

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 729/79

Interessado: ESCOLA DE ENSINO SUPLETIVO "ALEXANDRE DE GUSMÃO"-CAPITAL

Assunto: Plano de curso supletivo de 2º grau - Modalidade Suplência

Relator: Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

Parecer CEE nº 1677/79 - CEEG - Aprovado em 18/12/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

Em atendimento ao disposto no artigo 23 da Deliberação CEE nº 14/73, o Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação remeteu a este Conselho o Plano de Curso Supletivo constante do Processo nº 729/79.

Trata-se de curso em nível de ensino de segundo grau correspondente ao citado no artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73.

O referido curso foi autorizado a funcionar, a título precário, pela Portaria da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas, publicada no DO de 3 de março de 1979, no estabelecimento situado à Rua Dr. Zuquim, nº 1932, mantido pela Sociedade de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão Ltda".

O estabelecimento foi autorizado a funcionar pelo órgão competente.

A Secretaria da Educação, em documento anexo, informa sobre o cumprimento das exigências expressas no artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73, e encaminha apreciação sobre o Plano, nos termos da citada Deliberação.

2. - APRECIÇÃO:

O Plano em tela atende às exigências previstas na alínea "b" do artigo 22 da Deliberação CEE nº 14/73.

Cumpridas as diligências, após a sua análise pela Assistência Técnica junto à Câmara do Ensino de Segundo Grau, julgamos estar em condições de ser aprovado.

II - CONCLUSÃO

Aprova-se o Plano de Curso Supletivo da modalidade "Suplência" de 2º Grau, nos termos da alínea "a" do artigo 2º, bem como "caput" e § 1º do artigo 9º da Deliberação CEE nº 14/73 da Escola de Ensino Supletivo "Alexandre de Gusmão" - Unidade Santana, situada à Rua Dr. Euquim, nº 1932, nesta Capital.

São considerados regulares os atos escolares praticados a partir da autorização, a título precário, deferida pela Secretaria da Educação.

Fica o estabelecimento obrigado a adequar seu Plano às orientações emanadas deste Conselho e proceder às alterações regimentais delas decorrentes.

Encaminhe-se à Secretaria da Educação a segunda via devidamente rubricada.

CESG em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Maria Sestílio Mattei

RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, Bahij Amin Aur, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia e Renato Alberto Teodoro Di Dio.

Sala das Sessões, em 14 de novembro de 1979

a) Conselheiro José Augusto Dias

P R E S I D E N T E

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de dezembro de 1979

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR

Presidente